



**Agravante:** FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**Agravado:** ROSIMERIS DE OLIVEIRA MACHADO  
**Relator:** Desembargador Alexandre Scisínio

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória.
2. Decisão agravada determinou a suspensão de descontos vinculados à margem RCC referentes a contrato não reconhecido pela parte autora, sob pena de multa diária, e oficiou o INSS para suspensão dos descontos no benefício previdenciário.
3. Agravante sustenta regularidade da contratação, validade dos descontos e inexistência de perigo de dano à parte autora, além de alegar perigo de dano inverso à instituição financeira e requerer a suspensão do feito em razão de decisão do STJ sobre a matéria.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; e (ii) saber se a decisão do STJ que determinou a suspensão nacional de processos impede a apreciação do pedido de urgência.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A concessão da tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao





resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

6. A alegação de inexistência de contratação, associada à comprovação dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário, evidencia a plausibilidade do direito invocado nesta fase processual.

7. Os documentos apresentados pela instituição financeira foram produzidos unilateralmente e demandam exame aprofundado sob o contraditório, não sendo possível, neste momento, concluir pela autenticidade da contratação.

8. O perigo de dano está configurado, pois os descontos recaem sobre verba de natureza alimentar, destinada à subsistência da parte autora, pessoa idosa e beneficiária de valor reduzido.

9. Não se verifica perigo de dano inverso, pois a medida é provisória e reversível, permitindo futura recomposição do crédito em caso de procedência da tese defensiva.

10. A multa cominatória fixada mostra-se adequada, proporcional e compatível com a finalidade coercitiva prevista no art. 537 do CPC.

11. A decisão do STJ sobre suspensão nacional de processos não impede a apreciação de pedidos urgentes, conforme art. 314 do CPC.

12. Não há teratologia, ilegalidade ou abuso que justifique a reforma da decisão agravada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

13. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A concessão de tutela de urgência para suspender descontos em benefício previdenciário é legítima quando presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano à parte autora. 2. A decisão do STJ que determina a suspensão nacional de processos não impede a apreciação de pedidos urgentes. 3. A multa cominatória fixada para garantir o



cumprimento da ordem judicial é adequada e proporcional."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 300, 314, 537.

*Jurisprudência relevante citada:* TJRJ, Súmulas 59 e 144.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento de nº 0042241-76.2026.8.19.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Itaipava, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, deferiu a tutela de urgência perseguida pela parte autora, nos seguintes termos:

*"(...)Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*No caso em análise, em sede de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida.*

*Isso porque a autora afirma não reconhecer a contratação do cartão consignado vinculado à margem RCC, ao passo que os documentos juntados aos autos indicam a efetiva realização de descontos mensais em seu benefício previdenciário relacionados ao contrato n.º 0055114402.*

*Ademais, o perigo de dano igualmente se encontra configurado, tendo em vista que a continuidade dos descontos impugnados poderá comprometer verba de natureza alimentar destinada à subsistência da demandante.*

*Por outro lado, eventual prejuízo à parte ré mostra-se reversível, considerando que a medida poderá ser revista a qualquer tempo após o contraditório e a instrução probatória.*



*Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de realizar quaisquer descontos vinculados à margem RCC referentes ao contrato n.º 0055114402, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada desconto indevidamente realizado, em caso de descumprimento.*

*Intime-se a ré, com urgência, por meio eletrônico, para cumprimento da presente decisão.*

*Dê-se ciência ao INSS para que suspenda a realização de descontos referentes ao contrato n.º 0055114402 no benefício previdenciário da autora.*

*Intimem-se.*

*(...)"*

A agravante sustenta, em síntese, que a contratação foi regularmente realizada, com assinatura eletrônica e validação biométrica, além de efetiva liberação do crédito em conta de titularidade da agravada. Defende a inexistência de fraude, a regularidade dos descontos e a ausência de perigo de dano irreparável à parte autora, além de alegar perigo de dano inverso à instituição financeira, caso mantida a suspensão dos descontos.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para suspensão da multa imposta. Ao final, requer a revogação da tutela de urgência e o sobrestamento do feito em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão nacional dos processos que tratam da controvérsia relativa à validade e forma de cobrança dos contratos de cartão de crédito consignado.

Decisão de indeferimento da tutela recursal no evento 000014.

Contrarrazões prestigiando o *decisum* hostilizado no índice 000022.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso de agravo de instrumento é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A controvérsia central reside na verificação da presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela busca garantir, durante o curso do processo, o bem da vida que se pretende ao final da ação. A sua concessão exige a presença dos requisitos descritos no artigo 300 do Código



de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

*“Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

A apreciação dá-se, exclusivamente, em cognição sumária, o que significa dizer que se motiva na verossimilhança das alegações iniciais, capazes de permitir a configuração de elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em juízo.

Sobre a tutela de urgência, observe-se a lição do Prof. Luiz Guilherme Marinoni:

*“Consagrada pela doutrina, a expressão tutela de urgência serve no novo Código como gênero em que se inserem a tutela antecipada (tutela satisfativa) e a tutela cautelar. (...) No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela*



*provisória, o legislador falou em ‘perigo de dano’ (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e ‘risco ao resultado útil do processo’ (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora). Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Valer dizer: há urgência quando a ameaça pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”.*

(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª edição, págs. 312/313).

Resta evidente, portanto, que não se exige análise da existência ou inexistência do direito posto em causa, mas apenas que a prova pareça crível. A interferência da instância revisora só ocorre, de fato, quando a decisão for teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

No caso examinado, há que se ressaltar inicialmente que o contrato de cartão consignado de benefício (RCC) constitui modalidade distinta do cartão de crédito consignado (RMC). Logo a questão não foi afetada ao Tema Repetitivo 1.414 do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre: “validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.”

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se entenda que a afetação alcance também as demandas relativas ao cartão consignado de benefício (RCC), dada a identidade das questões jurídicas discutidas, a existência de recurso repetitivo em que foi determinada a suspensão dos processos que versam sobre a questão afetada não obsta a apreciação de pedidos urgentes, na forma do art. 314 do CPC.

Quanto à tutela em si, não vislumbro, em juízo de cognição não exauriente, a existência de qualquer teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão agravada que justifique sua reforma, considerando que a parte autora, ora Agravada, sustenta que não realizou a contratação impugnada e que foi vítima de fraude.





Vale lembrar que a boa-fé do consumidor é presumida.

Embora a instituição financeira alegue a regularidade da contratação, amparando-se em assinatura eletrônica, validação biométrica e comprovante de transferência de numerário, tais elementos probatórios foram produzidos unilateralmente e ainda demandam exame aprofundado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, neste momento processual, concluir de forma segura pela autenticidade da contratação questionada.

Nesse contexto, a alegação de inexistência de contratação, associada à comprovação dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário da demandante, revela-se suficiente para evidenciar a plausibilidade do direito invocado, ao menos nesta fase processual embrionária.

Cumpre destacar que a agravada é pessoa idosa e percebe benefício previdenciário de reduzido valor, circunstância que reforça a relevância da tutela deferida.

O perigo de dano, por sua vez, mostra-se igualmente configurado.

Os descontos questionados recaem sobre verba de natureza manifestamente alimentar, destinada à subsistência da consumidora, sendo evidente o risco de comprometimento de recursos voltados à aquisição de alimentos, medicamentos e demais despesas essenciais.

Conforme ponderado pela agravada em suas contrarrazões, o efetivo prejuízo imediato não recai sobre a instituição financeira, mas sobre a consumidora, que permanece suportando descontos mensais que afirma decorrerem de contratação fraudulenta, situação incompatível com a proteção conferida pelo ordenamento jurídico à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial.

Em contrapartida, não se verifica o alegado perigo de dano inverso.

A medida deferida possui caráter meramente provisório e reversível, limitando-se à suspensão temporária dos descontos até o esclarecimento dos fatos na fase instrutória.

Eventual procedência da tese defensiva permitirá a retomada das cobranças e a adoção das medidas cabíveis para recomposição de eventual crédito devido, circunstância que afasta qualquer alegação de prejuízo irreparável à agravante.

Também não procede a insurgência dirigida à multa cominatória fixada pelo Juízo de origem.





A astreinte estabelecida no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por desconto eventualmente realizado em descumprimento da ordem judicial revela-se adequada, proporcional e compatível com a finalidade coercitiva prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, não se mostrando excessiva nem desarrazoada diante da capacidade econômica da instituição financeira e da necessidade de efetividade da decisão.

Ademais, foi determinada na decisão vergastada a expedição de ofício ao órgão mantenedor do cadastro (INSS), como determina o enunciado sumular 144 deste Tribunal de Justiça.

Assim, considerando que a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada e apoiada nos elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso apto a justificar a intervenção desta instância revisora, impõe-se a sua manutenção, incidindo à hipótese o disposto na Súmula 59 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”***

Isto posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**  
Relator